



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078919-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é impetrante HERALDO MENDES DE LIMA e Paciente ADOLPHO ANTUNES NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 743

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2078919-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Heraldo Mendes de Lima

Paciente: Adolpho Antunes Netto

Comarca: Ibiúna

Habeas Corpus. Art. 180, *caput*, do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Pleito de trancamento da ação penal, diante da ilicitude das provas obtidas, por ausência de autorização judicial para ingresso na residência do paciente e por incompetência da autoridade policial que realizou a prisão em flagrante. Impossibilidade. A autoridade policial exerce função administrativa, não havendo que se falar em incompetência *ratione loci*. Entrada da equipe policial na residência franqueada pelo paciente. Depoimento do policial que goza de fé pública. Flagrante por crimes permanentes, dispensando mandado judicial. Trancamento da ação penal que, em sede de *Habeas Corpus*, somente se justifica em situações excepcionais, não verificadas no caso em tela (STJ: HC 374515-MS).

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Heraldo Mendes de Lima, em favor de Adolpho Antunes Netto, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna.

Alegou, em síntese, que (i) o paciente foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, (ii) ofertada a resposta à acusação, a Defesa suscitou preliminarmente a nulidade do feito, diante da violação ao art. 4º do Código de Processo Penal, entretanto o MM. Juízo *a quo* não teceu nenhum comentário a respeito, (iii) trata-se de nulidade expressa de incompetência policial em razão da circunscrição, pois os fatos ocorreram no Município de Ibiúna, cuja circunscrição policial é do Deinter 7 Sorocaba/SP, enquanto a prisão em flagrante foi efetuada por policiais do Deinter 2 do Município de Campinas/SP, (iv) ademais, os policiais entraram na residência do paciente sem autorização judicial, (v) evidentemente, portanto, que a atuação policial restou viciada, tornando inútil as provas obtidas.

Assim, requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22). Prestadas as informações (fls. 25/29), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/68).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal, e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 12/13):

“1. Consta do incluso inquérito policial que, em data incerta, porém entre 26 de janeiro de 2025 e 6 de fevereiro de 2025, horário e local incertos, porém nesta cidade e comarca de Ibiúna – SP, ADOLPHO ANTUNES NETTO, qualificado a fls. 17, adquiriu, em proveito próprio, 1 (um) baú de caminhão (fls. 28) e 1 (um) defletor de ar do teto da cabine (fls. 29/30), que integravam o caminhão M. BENZ/ATEGO 1719, cor vermelha, placas GFF8C30, e 42 (quarenta e duas) caixas (fls. 27), coisas que sabia ser produto de crime, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 22), auto de entrega (fls. 23) e boletim de ocorrência nº BI5720-1/2025 (fls. 31/32).

2. Consta, ainda, que, no dia 6 de fevereiro de 2025, por volta das 11h00, ADOLPHO ANTUNES NETTO, qualificado à fl. 17, possuía, no interior de sua residência, localizada na Rodovia Bungiro Nakao, km 66, nesta cidade e comarca, 1 (uma) arma de fogo do tipo revólver, marca Rossi, calibre 32, com 21 (vinte e um) cartuchos deflagrados, 4 (quatro) munições de calibre 38 e 5 (cinco) munições de calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 21) e laudo pericial a ser juntado oportunamente.

Segundo o apurado, no dia 26 de janeiro de 2025, no município de Cabreúva – SP, o caminhão M. BENZ/ATEGO 1719, placas GFF8C30, ano 2016, cor vermelha, foi furtado (fls. 31/32).

Em circunstâncias não esclarecidas, após o furto, o denunciado adquiriu o baú e o defletor do caminhão (tendo havido a cautela de se retirar o logo da empresa Bem-Estar, à qual pertencia o veículo), além das 42 caixas (com o nome da empresa Bem-Estar).

Ao realizar diligências contra roubo e furto de veículos, durante investigações sobre o furto do caminhão acima descrito, a Polícia Civil dirigiu-se à propriedade do denunciado e, no local, avistou peças do caminhão e outros objetos, mesmo estando do lado de fora do sítio.

Autorizado o ingresso no imóvel, durante as buscas, os policiais encontraram a arma de fogo e as munições e os cartuchos deflagrados, objetos de propriedade do denunciado.

Ficou evidenciado que ADOLPHO possuía a arma de fogo e as munições e adquiriu o baú e as peças do caminhão em circunstâncias não esclarecidas, bem como que ele tinha pleno conhecimento de sua origem ilícita, pois não apresentou qualquer documento e não forneceu maiores informações referentes às supostas tratativas da aquisição. Sequer mencionou dados qualificados do indivíduo conhecido como “Gordo”, para que pudesse ser averiguada a veracidade dos seus relatos”.

O MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia, “*Diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme a prova produzida em sede policial (...) presentes os requisitos do artigo 41 do CPP*” (fls. 14).

Posteriormente, retificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2025, nos seguintes termos (fls. 44/45):

“A denúncia descreveu o fato criminoso, com as suas circunstâncias, apresentou a qualificação do acusado, bem como, apresentou o rol de pessoas a serem ouvidas, razão pela qual, verifica-se estarem presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

As alegações, pelo que se nota, estão relacionadas ao mérito e devem ser examinadas na sentença

Por outro lado, também não se verifica demonstrada, neste momento, hipótese que levaria à absolvição sumária do réu, em conformidade com o artigo 397 do CPP.

Assim, nos termos do artigo 399 do CPP, não verificadas quaisquer das causas previstas nos incisos do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2025, às 15 horas e 45 minutos”.

Inicialmente, não prospera a alegação de que o flagrante foi ilegal, por ausência de autorização judicial para ingresso na residência.

Consta do depoimento do policial Anselmo Carvalho Santalena que o paciente teria franqueado a entrada da equipe na residência (fls. 12/13 – autos de origem), não havendo razões para, no caso em tela, desconsiderar seu depoimento, considerando que é funcionário público e milita a seu favor a fê pública no exercício de suas funções.

De todo modo, trata-se de flagrante por crimes permanentes (receptação e posse irregular de arma de fogo), cuja execução se prolonga

no tempo, sendo possível o flagrante enquanto perdurar o delito, sem necessidade de mandado judicial (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2000477-91.2020.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.02.2020).

Também não prospera a alegação de que as provas obtidas são nulas em função da incompetência da autoridade policial.

Como bem pontuado pelo Procurador de Justiça, “a divisão territorial em circunscrição é feita por questão meramente administrativa, visando tornar mais eficiente o gerenciamento dos órgãos policiais, motivo pelo qual não há se falar em Delegado de Polícia incompetente ou Delegado de Polícia natural” (fls. 64).

Com efeito, prevalece que “a autoridade policial não exerce função jurisdicional, mas tão-somente administrativa, inexistindo, desta forma, razão para se falar em incompetência *ratione loci*” (STJ: HC 30236/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17/02/2004).

Inclusive, ainda que houvesse nulidade no flagrante, restaria superada pela conversão da prisão em preventiva, configurando novo título de custódia, máxime porque “eventuais nulidades ocorridas no curso do inquérito policial não contaminam a subsequente ação penal” (STJ: HC n. 44.154/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 9/3/2006).

Neste sentido, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. MÁCULA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que eventuais nulidades no auto de prisão em flagrante restam superadas com a conversão da custódia em preventiva, já que a segregação encontra-se, agora, justificada em outro título.

2. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

3. No caso dos autos, não há dúvidas de que a conversão da custódia em preventiva legitima a manutenção da segregação antecipada, não havendo que se falar, outrossim, em nulidade da ação

penal, que, consoante informações prestadas pelo magistrado singular tramita no juízo competente.

4. Agravo regimental desprovido” (STJ: AgRg no RHC n. 72.127/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016).

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, há que se observar que a medida, em sede de *Habeas Corpus*, somente se justifica se “*demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória*” (STJ: HC 374515 MS 2016/0268171-0, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 07.03.2017), o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a denúncia descreveu suficientemente o fato criminoso e suas circunstâncias, indicando que, na propriedade do paciente, foram localizados o baú e o defletor de ar que integravam o caminhão furtado, além de uma arma de fogo, munições e cartuchos deflagrados. Ademais, o paciente apresentou indícios de que tinha consciência da origem ilícita dos objetos furtados, pois não apresentou qualquer documento ou ofereceu justificativas em relação às tratativas da aquisição.

Assim, não se verifica, pelas vias estreitas do *Habeas Corpus*, ausência inequívoca de autoria e materialidade ou de provas do fato delitivo, tampouco se verifica atipicidade da conduta ou existência de causa extintiva da punibilidade, a justificar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital